

**Decreto n.º 32/98**

de 13 de Agosto

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os Centros Radioeléctricos de Coimbra e Lousã, pertencentes à Direcção dos Serviços de Transmissões do Exército (DST), situados respectivamente em Montes Claros e em Castelo de Trevim, e implementar as medidas de segurança necessárias à execução das funções que lhe competem, constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica.

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação da servidão**

1 — As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os Centros Radioeléctricos de Coimbra e Lousã, numa distância de 24,42 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

2 — A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais situadas respectivamente em Montes Claros e Castelo de Trevim.

3 — Os Centros Radioeléctricos de Coimbra e Lousã utilizam antenas directivas com cotas respectivamente de 170 m e 1220 m em relação ao nível do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas relativas ao meridiano internacional:

a) Coimbra:

Latitude — 40° 12' 52'';
Longitude — 8° 24' 53'';

b) Lousã:

Latitude — 40° 5' 17'';
Longitude — 8° 12' 40''.

4 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 30 m. Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos acima referidos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:25 000 incluída em anexo a este diploma.

Artigo 2.º**Trabalhos e actividades condicionados**

Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida, salvo licença a conceder pela entidade competente, a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas a menos de $(10 + 1,65 \times V d1 d2)$ m, sendo $d1$ e $d2$ obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás definida das distâncias em quilómetros entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Coimbra e Lousã. O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil de terreno entre as antenas estão representados em plano vertical nas escalas 1:100 000 (eixo das abcissas) e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme figura em anexo a este diploma.

Artigo 3.º**Licenças e demolição de obras**

1 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licen-

ças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

2 — Dos actos referidos no número anterior cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos de licenças

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que deverão acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, à Região Militar do Norte, através da Secção de Infra-Estruturas Militares, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Artigo 6.º

Planta de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas nas plantas de urbanização das Câmaras Municipais de Coimbra e da Lousã, na escala de 1:25 000, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Ministério da Administração Interna;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior do Exército;
- f) Comando da Região Militar do Norte;
- g) Câmaras Municipais de Coimbra e da Lousã.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1998

António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.

Assinado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.







